



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03564/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Tiago de Melo Correia
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA – REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIA – APRESENTAÇÃO DA PEÇA FALTANTE – CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A normalidade na aplicação dos valores liberados enseja o julgamento regular das contas, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02430/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Tiago de Melo Correia, gestor do Convênio FUNCEP n.º 050/2008, celebrado em 20 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Congregação Redentorista Nordestina, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a assistência educacional a 250 (duzentos e cinquenta) jovens de baixa renda, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Tiago de Melo Correia, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR RECOMENDAÇÕES* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03564/08

Rodrigues, para que o mesmo, nos futuros ajustes, insira no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF as datas corretas das liberações dos recursos para as entidades convenientes, evitando, assim, divergências entre os dados eletrônicos e os consignados nos extratos bancários.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03564/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Tiago de Melo Correia, gestor do Convênio FUNCEP n.º 050/2008, celebrado em 20 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Congregação Redentorista Nordestina, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a assistência educacional a 250 (duzentos e cinquenta) jovens de baixa renda.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00245/13, de 07 de fevereiro de 2013, fls. 1.488/1.493, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de fevereiro do mesmo ano, fls. 1.494/1.495, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que os antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Drs. Franklin de Araújo Neto, Ademir Alves de Melo e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como o Diretor da Congregação Redentorista Nordestina, Sr. Tiago de Melo Correia, enviassem ao Tribunal a documentação e as justificativas reclamadas pelos peritos da Corte, fls. 1.469/1.471.

Após as devidas intimações, fls. 1.494/1.495, e o envio de documentos pelo Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 1.496/1.498 e 1.519/1.533, e pelo Sr. Tiago de Melo Correia, fls. 1.501/1.513, os analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III elaboraram relatórios, fls. 1.515/1.518 e 1.535/1.537, onde evidenciaram, em suma, o saneamento da eiva relacionada à carência do extrato bancário completo do mês de novembro de 2008 e a permanência da mácula atinente à divergência entre os dados constantes nos extratos bancários e as informações consignadas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.539/1.542, enfatizando que a pecha remanescente era de responsabilidade do FUNCEP, pugnou, em síntese, pelo (a): a) descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00245/13; b) aplicação de multa aos Drs. Franklin de Araújo Neto e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, nos termos do art. 56, inciso VIII, da LOTCE; c) regularidade com ressalvas das contas em análise; d) imposição de outra penalidade ao Dr. Franklin de Araújo Neto, desta feita, com fulcro no art. 56, inciso II, da referida lei orgânica; e e) envio de recomendação ao atual gestor do fundo estadual no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.544, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho de 2016 e a certidão de fls. 1.545/1.546.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03564/08

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.515/1.518 e 1.535/1.537, constata-se que o Diretor da Congregação Redentorista Nordestina, localizado no Município de Campina Grande/PB, Sr. Tiago de Melo Correia, encaminhou ao Tribunal o extrato bancário do mês de novembro de 2008, fl. 1.503, cumprindo, assim, a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00245/13. Ademais, segundo relato dos técnicos da unidade de instrução, após o encarte da documentação acima exposta, não mais existiu irregularidade de competência do gestor dos recursos do Convênio FUNCEP n.º 050/2008.

Já no tocante à divergência entre os dados constantes nos extratos bancários e as informações consignadas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, notadamente quanto às datas dos repasses dos recursos pelo Estado da Paraíba ao segundo conveniente, verifica-se que as quantias transferidas e as datas dos depósitos estão explicitadas nos extratos bancários anexos aos autos, fls. 22, 117, 135, 161, 242, 258, 281 e 302. Logo, em que pese a dissonância em relação à alimentação do SIAF, que é efetivada pela administração estadual, cabe, no presente caso, o envio de recomendações, com vistas a não repetição da falha em tela, sem, todavia, a imposição de qualquer penalidade.

Por conseguinte, conclui-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03564/08

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE REGULARES* as contas do Sr. Tiago de Melo Correia, gestor do Convênio FUNCEP n.º 050/2008, celebrado em 20 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Congregação Redentorista Nordestina, localizada no Município de Campina Grande/PB.

2) *INFORME* ao gestor do convênio, Sr. Tiago de Melo Correia, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE RECOMENDAÇÕES* ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues, para que o mesmo, nos futuros ajustes, insira no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF as datas corretas das liberações dos recursos para as entidades convenientes, evitando, assim, divergências entre os dados eletrônicos e os consignados nos extratos bancários.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO